



Número: **0600267-53.2024.6.22.0003**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**

Última distribuição : **03/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada**

**Procedente pela Justiça Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (INTERESSADO)	
EMERSON DE AVILA E SILVA (INTERESSADO)	
ETELVINA MORAES DOS SANTOS (INTERESSADO)	
FABRICIA JACINTO DOS SANTOS BARROS (INTERESSADO)	
GILSON PRATES DA SILVA (INTERESSADO)	
GRACIELE GOMES DOS SANTOS CESAR (INTERESSADO)	
JOSE DE PAULA RIBEIRO (INTERESSADO)	
MILTON RODRIGUES DA SILVA (INTERESSADO)	
NATAL MOREIRA (INTERESSADO)	
NEILSON RIBEIRO DOS SANTOS (INTERESSADO)	
RONILDO DE JESUS ALMEIDA (INTERESSADO)	
RONY VON SANTOS COELHO (INTERESSADO)	
PAULO DE CERQUEIRA CESAR (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122914377	03/12/2024 18:27	<a href="#">AIJE - Petição Inicial - abuso de poder político - fraude da cota de genero - PODE.pdf</a>	Petição Inicial



---

**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ/RO**

**Procedimento Preparatório Eleitoral nº 2024000201000401**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** vem, com fulcro nos artigos 127 e 14, §10º, ambos da Constituição Federal, artigo 77, da Lei Complementar 75/93 e no art. 22 da Lei Complementar nº 22/1990, ajuizar

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

em face de:

**EMERSON DE AVILA E SILVA**, candidato a vereador do município de Ji-Paraná/RO, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido PODE, portador do CPF nº 675.280.742-68, podendo ser encontrado no endereço constante no banco de dados da Justiça Eleitoral;

---

Rua 06 de Maio, 565 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/RO  
CEP: 76.900-259 - Fone: (69) 3411-0450 – E-mail: [jiparana@mpro.mp.br](mailto:jiparana@mpro.mp.br)

1



**EVELVINA MORAES DOS SANTOS**, candidata a vereadora do município de Ji-Paraná/RO, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido PODE, portadora do CPF nº 408.226.482-53, podendo ser encontrado no endereço constante no banco de dados da Justiça Eleitoral;

**FABRICIA JACINTO DOS SANTOS BARROS**, candidata a vereadora do município de Ji-Paraná/RO, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido PODE, portadora do CPF nº 758.235.272-68, podendo ser encontrado no endereço constante no banco de dados da Justiça Eleitoral;

**GILSON PRATES DA SILVA**, candidato a vereador do município de Ji-Paraná/RO, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido PODE, portador do CPF nº 422.200.332-87, podendo ser encontrado no endereço constante no banco de dados da Justiça Eleitoral;

**GRACIELE GOMES DOS SANTOS CESAR**, candidata a vereadora do município de Ji-Paraná/RO, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido PODE, portadora do CPF nº 904.194.212-20, podendo ser encontrado no endereço constante no banco de dados da Justiça Eleitoral;

**JOSE DE PAULA RIBEIRO**, candidato a vereador do município de Ji-Paraná/RO, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido





PODE, portador do CPF nº 280.948.919-04, podendo ser encontrado no endereço constante no banco de dados da Justiça Eleitoral;

**MILTON RODRIGUES DA SILVA**, candidato a vereador do município de Ji-Paraná/RO, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido PODE, portador do CPF nº 113.951.252-87, podendo ser encontrado no endereço constante no banco de dados da Justiça Eleitoral;

**NATAL MOREIRA**, candidato a vereador do município de Ji-Paraná/RO, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido PODE, portador do CPF nº 066.832.918-10, podendo ser encontrado no endereço constante no banco de dados da Justiça Eleitoral;

**NEILSON RIBEIRO DOS SANTOS**, candidato a vereador do município de Ji-Paraná/RO, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido PODE, portador do CPF nº 534.720.71249, podendo ser encontrado no endereço constante no banco de dados da Justiça Eleitoral;

**RONILDO DE JESUS ALMEIDA**, candidato a vereador do município de Ji-Paraná/RO, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido PODE, portador do CPF nº 743.329.532-15 podendo ser encontrado no endereço constante no banco de dados da Justiça Eleitoral;

Rua 06 de Maio, 565 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/RO  
CEP: 76.900-259 - Fone: (69) 3411-0450 – E-mail: [jiparana@mpro.mp.br](mailto:jiparana@mpro.mp.br)





**RONY VON SANTOS COELHO**, candidato a vereador do município de Ji-Paraná/RO, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido PODE, portador do CPF nº 61979376204, podendo ser encontrado no endereço constante no banco de dados da Justiça Eleitoral;

**PAULO DE CERQUEIRA CESAR**, Presidente do Diretório Partidário Municipal do Partido PODE, portador do CPF nº 191.447.842-87 e do RG nº 362.686 SSP/RO, podendo ser encontrado na Rua 7 de setembro, nº 2181, bairro Casa Preta, nesta cidade;

ante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

## I – DOS FATOS

Os candidatos representados tiveram suas candidaturas registradas pelo Partido **PODE**, ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024, tendo como representante do partido o representado **Paulo**.

O mencionado partido apresentou à Justiça Eleitoral, no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidário – DRAP, distribuído nos autos nº 0600056-33.2024.6.22.0030, o registro de 12 candidatos ao cargo de vereador no pleito de 2024, formado por 8 homens e 4 mulheres, razão pela



qual, em tese, teria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidaturas de cada gênero, conforme expressamente exigido pelo artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

O DRAP do partido **PODE** foi deferido e admitida a sua participação na disputa eleitoral ao cargo de vereador no ano de 2024.

**5. Relao de candidatos:**

NM.	NOME	GNERO	CARGO	NASCIMENTO
20 - PODE				
20555	NEILSON RIBEIRO DOS SANTOS	MASCULINO	Vereador	27/05/1986
20100	NATAL MOREIRA	MASCULINO	Vereador	27/12/1965
20120	EMERSON DE AVILA E SILVA	MASCULINO	Vereador	30/09/1980
20420	ETELVINA MORAES DOS SANTOS	FEMININO	Vereador	05/11/1974
20020	FABRICIA JACINTO DOS SANTOS BARROS	FEMININO	Vereador	21/07/1983
20500	RONY VON SANTOS COELHO	MASCULINO	Vereador	05/05/1977
20123	RONILDO DE JESUS ALMEIDA	MASCULINO	Vereador	10/12/1983
20320	GRACIELE GOMES DOS SANTOS CESAR	FEMININO	Vereador	30/03/1988
20520	CAIANE RODRIGUES MELO	FEMININO	Vereador	13/12/1987
20130	JOSE DE PAULA RIBEIRO	MASCULINO	Vereador	20/09/1955
20000	MILTON RODRIGUES DA SILVA	MASCULINO	Vereador	09/05/1962
20777	GILSON PRATES DA SILVA	MASCULINO	Vereador	24/02/1976

Quantidade de candidatos : 12

Durante o pleito, ressaltamos que a candidata Caiane Rodrigues Melo, apresentou pedido de renúncia a sua candidatura (autos nº 0600057-18.2024.6.22.0030) em 03/10/2024, faltando 3 dias para as eleições. O pedido foi deferido e transitou em julgado no dia 16/10/2024, sem ter havido pedido de substituição pelo partido.

Após o pleito eleitoral, o Ministério Público Eleitoral, instaurou de ofício, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE em epígrafe, para



apuração de eventual fraude à cota de gênero pelo Partido **PODE**, baseando-se, inicialmente, na quantidade ínfima de votos recebida pelas candidatas mulheres e na essencialidade da candidatura delas para o preenchimento do percentual mínimo de candidaturas de cada gênero.

Ao analisar o Relatório Resultado da Totalização, disponibilizado pelo eg. Tribunal Regional de Rondônia, observamos que no caso do partido **PODE**, as candidatas **Fabrícia**, **Graciele** e **Etelvina**, obtiveram baixíssimo desempenho nas urnas, de modo que **Fabrícia** recebeu **2** votos, **Graciele** recebeu **5** votos e **Etelvina** recebeu **7** votos.

Anexo X - Resultado de votação por partido/federação/coligação				
20 - PODE		Votos computados	Destinação de votos	Situação da totalização
	20000 - MILTON RODRIGUES DA SILVA	231	Válido	Não eleito
	20500 - RONY VON SANTOS COELHO	115	Válido	Não eleito
	20120 - EMERSON DE AVILA E SILVA	87	Válido	Não eleito
	20123 - RONILDO DE JESUS ALMEIDA	54	Válido	Não eleito
	20100 - NATAL MOREIRA	33	Válido	Não eleito
	20130 - JOSE DE PAULA RIBEIRO	22	Válido	Não eleito
	20777 - GILSON PRATES DA SILVA	22	Válido	Não eleito
	20420 - ETELVINA MORAES DOS SANTOS	7	Válido	Não eleito
	20320 - GRACIELE GOMES DOS SANTOS CESAR	5	Válido	Não eleito
	20555 - NEILSON RIBEIRO DOS SANTOS	3	Válido	Não eleito
	20020 - FABRICIA JACINTO DOS SANTOS BARROS	2	Válido	Não eleito

A votação inexpressiva, é prenúncia de fraude a cota de gênero ensejadora do abuso de poder.





Em diligências, procedemos pesquisas nas redes sociais (Instagram e Facebook) das referidas candidatas, a fim de verificar se elas realizam ou não atos de campanha na internet.

Pelo oficial de diligências constatou-se a inexistência de quaisquer propagandas políticas, estando as imagens anexas ao documento de ID 300605553, tendo o oficial certificado o seguinte:

Relato que, nesta data, em cumprimento à determinação do Promotor de Justiça Fernando Rey de Assis, procedi diligências junto à rede social instagram das candidatas Fabrícia Jacinto dos Santos, Graciele Gomes dos Santos César e Etelvina Moraes, afim de averiguar se foi realizada campanha na mídia digital, tendo obtido as seguintes constatações:

**Fabrícia Jacinto dos Santos** - não aparece publicação permanente (feed) sobre sua candidatura.

**Graciele Gomes dos Santos Cesar** – Conta Privada. Não é possível visualizar as publicações.

**Etelvina Moraes** - não aparece publicação permanente (feed) sobre sua candidatura.

Segue em anexo as capturas de tela dos perfis visitados estão anexas.

Verificamos, portanto, que a campanha na internet foi inexistente, chamando a atenção, ainda, o fato de que nem mesmo houve informação de sites no Requerimento do Registro de Candidatura – RRC delas.





Também não se constatou a veiculação de propaganda política das candidatas em outros meios de comunicação ou de outros atos de divulgação de sua campanha, mais um indicativo de que as candidaturas objetivavam apenas ludibriar a cota de gênero.

A ausência de campanha eleitoral fica mais evidente a partir da análise dos processos de prestação de contas respectivos.

De acordo com a Prestação de Contas Eleitorais – PCE nº 0600337-86.2024.6.22.0030 (cópia anexa) **Fabricia** recebeu o total de R\$827,25, sendo R\$300,00 de pessoa física e R\$527,25 de outros candidatos, especificado em Fundo Especial de Financiamento de campanha - FEFC.

Desse valor consta uma despesa de R\$227,25, referente a publicidade por materiais impressos, R\$300,00 de serviços advocatícios e R\$300,00 de serviços contábeis.

O que causa estranheza é que as receitas da campanha são estimáveis em dinheiro, ou seja, doação, em que o doador (pessoa física) dos R\$300,00 é o advogado que prestou serviços advocatícios, o doador de serviços contábeis, no valor de R\$300,00 foi o candidato a prefeito do partido **PODE** o senhor Zenilton Felbek de Almeida, bem como a publicidade por materiais impressos, santinho, também foi doado pelo candidato Zenilton.



Ou seja, não houve gastos de campanha haja vista que a candidata **Fabrícia** não investiu em sua campanha eleitoral e todas as receitas são estimáveis em dinheiro pelo partido **PODE**, tidas como doação, visando evitar a prestação de contas zeradas.

Idêntica situação foi da candidata **Etelvina** (autos da PCE nº 0600343-93.2024.6.22.0030), em que na sua prestação de contas parcial consta como zerada. Na prestação de contas finais consta os mesmos valores de **Fabrícia**, total de receitas R\$827,25, distribuídos da mesma forma que da prestação de contas da candidata **Fabrícia**.

A situação da candidata **Graciele** (autos nº 0600342-11.2024.6.22.0030), foi semelhante. Em sua prestação de contas parcial, apresentada em 13/09/2024, consta como zerada. Já no extrato de prestação de contas final, consta como receita R\$300,00 de recursos de pessoas físicas e R\$1.278,25 de outros candidatos, especificado em Fundo Especial de Financiamento de campanha – FEFC, totalizando R\$1.578,25.

No campo despesas, há gastos do valor de R\$978,25 com publicidade de materiais impressos, R\$300,00 de serviços advocatícios e R\$300,00 de serviços contábeis.

De igual modo, todo o recurso da campanha de **Graciele** foi receita estimável em dinheiro, ou seja, doação sendo R\$300,00 de doação voluntária de prestação de serviços advocatícios, R\$300 de doação de serviços



contábeis, este último também fornecido pelo candidato Zenilton Felbeck, e os materiais impressos de campanha foram doados também pelo candidato Felbeck.

Logo, todas as candidatas **Fabília, Graciele e Etelvina** do partido **PODE** não existe quaisquer gastos de campanha, há somente gastos com advogado, serviço contábil e materiais impressos, todos doados pelo partido, não trazendo no bojo qualquer comprovação de que tenha contratado material publicitário de campanha, ou seja, inexistiu santinho, cartaz, folder, mídia, etc., qualquer tipo de produção de propaganda política de sua parte, deixando patente que a participação na eleição era apenas para preenchimento na cota, possibilitando assim a participação de candidatos homens.

A fraude à cota de gênero torna-se incontestável a partir dos depoimentos prestadas pelas candidatas, durante a instrução do PPE, no bojo do qual, inclusive, foi uníssono a informação de que o partido não promoveu a viabilidade de candidatura femininas.

**Graciele** relatou, em síntese, que não entrou dinheiro para o partido e não teve dinheiro para fazer campanha. Disse que o santinho foi feito pelo partido, contudo foi confeccionado errado pois seu nome veio com a grafia errada e que isso impossibilitou a fazer campanha, bem como demorou a chegar. Relatou que seu marido é sobrinho o presidente do partido, o Paulo e que ele ofertou a candidatura. Não divulgou na rede social por seu nome no santinho estar errado. Disse que o advogado foi o partido que pagou. Não plotou o seu carro pois o nome estava errado. Todo o material que feito, também constou o nome do candidato a prefeito.



**Etelvina** relatou, em síntese, que havia uma promessa que viria um dinheiro do partido, mas esse dinheiro nunca chegou. Disse que tiveram reunião com o presidente do partido e ele orientou a não gastar dinheiro próprio, porque o partido é pequeno e provavelmente não viria verba. Anunciou a candidatura para família e no meio da campanha desistiu por falta de verba. O valor prometido era de R\$5.000,00 a R\$10.000,00. Disse que o convite foi do Paulo para ser candidata. Não postou sua campanha em rede social e não possui site. Os santinhos concedidos pelo partido também tinham o nome do prefeito. Não pagou advogado e contador. Relatou que quando decidiu desistir, não tinha conhecimento de que precisava renunciar formalmente, pensou que apenas comunicando o partido bastaria. Disse que Paulo aconselhou a não investir na campanha pois não seria ressarcido. Relatou que para quem pediu voto, voltou a conversar com essas pessoas e anunciou a sua desistência.

**Fabrcia** relatou, em síntese, que não votou no dia pois estava passando mal e que não apresentou justificativa. Disse que não realizou campanha por falta de dinheiro. Disse que em razão de ter trabalhado em outras eleições, a pessoa de João Durval lhe chamou para sair candidata e pediu para procurar o Paulo, presidente do partido. Relatou que recebeu dois votos, seu filho e seu amigo. Não postou nada na rede social. Disse que anunciou sua candidatura para seus amigos. Relatou que os santinhos foram doados pelo Dr. Felbek. Não pagou advogado e contador, ficou pelo partido.

A candidata Caiane também foi ouvida durante a investigação e relatou, em síntese, que conheceu um rapaz chamado Daniel





Cadeirante, que indicou a filiação ao partido PODE. Depois de alguns meses entrou em contato o senhor Paulo de Cerqueira, o presidente do partido, convidando-a para sair como candidata. O partido disse que ia dar suporte legal e financeiro, mas não disse valores só falaram que viria dinheiro para fazer campanha. O material de campanha veio com a fotografia do candidato a prefeito Felbek. Fez publicação nas redes sociais. Não teve gastos de campanha e não fez santinhos próprios. A decisão de renúncia foi em razão de perseguição política e dificuldades financeiras. O partido depois de fornecer o parco material abandonou totalmente sua candidatura. Disse que o pessoal do partido não queria que renunciasse.

As candidatas antes de serem ouvidas pessoalmente na sede de Promotoria, também apresentaram esclarecimentos por escrito, **Graciele** ID 300822191, **Etelvina** ID 300899936 e **Fabrcia** ID 302441801.

O representado **Paulo de Cerqueira**, apresentou esclarecimento por escrito, no ID 303756698, em síntese, confirmando que todos os candidatos desistiram da campanha em razão da ausência de repasses financeiros.

Dos depoimentos das candidatas, verificamos a fraude à cota de gênero eis que praticamente todas as candidatas mulheres apresentadas pelo partido **PODE** figuram exclusivamente como "laranja", eis que foram influenciadas a não renunciarem expressamente, com o estrito fim de possibilitar a manutenção das candidaturas masculinas idealizadas pelo partido, sem que



fosse necessário a adequação da proporção mínima do gênero ou as devidas substituições.

Se analisarmos pelo parâmetro de que todas as candidatas mulheres apresentadas pelo partido **PODE** tivessem renunciado expressamente, perante a Justiça Eleitoral, assim quando perceberam a inércia do partido, ou seja, que não receberiam recurso para o financiamento da campanha, haveria renúncia em massa e o partido deveria promover a substituição das candidatas, caso fosse do seu interesse continuar na disputa eleitoral, mas assim não fez.

Logo, indubitavelmente, concluímos que as candidatas mulheres só foram inseridas e mantidas no DRAP no partido **PODE** com a estrita finalidade de preencher a cota mínima de gênero, aval necessário para o registro de candidaturas masculinas e persuadidas a se manterem até o final, mesmo sem realizar campanha para que o DRAP não fosse derrubado.

Neste contexto, temos que efetivamente o partido concorreu com 12 candidaturas, sendo 8 homens e 4 mulheres, cabendo ressaltar que nenhuma das candidatas mulheres, em que pese tenha o partido inscrito suas candidaturas, não participaram do pleito, pois, patente que se trata de candidatura fictícia.

Pela narrativa de todas as candidatas mulheres, caso tivessem renunciado expressamente, teríamos a queda do DRAP durante o período eleitoral, impossibilitando a disputa dos candidatos homens, ou seja, caso



desconsiderarmos as candidaturas femininas o DRAP não alcançaria o percentual mínimo para concorrer, agindo o partido por meio de seu presidente **Paulo**, em clara afronta à legislação eleitoral e à legitimidade do pleito, a qual prevê a participação de, no mínimo, 30% para cada sexo.

Verificamos que a fraude à cota de gênero foi idealizada e executada pelo presidente do partido **PODE**, o representado **Paulo**, eis que persuadiu as candidatas a não desistirem, mesmo o partido não dando condições para que elas pudessem concorrer efetivamente, inclusive a candidata **Etelvina** afirma em seu depoimento que ele sugeriu que ela não investisse dinheiro em sua campanha.

Outro ponto a ser destacado, em relação a candidata **Graciele**, o seu marido é sobrinho do representado Paulo, pelo grau de parentesco possibilitou a formalização de sua candidatura, mais um indicativo de que sua candidatura desde o início era fictícia.

Já a candidata **Fabrícia**, se quer foi votar em si mesma no dia da eleição, não obteve nenhum voto em sua seção de votação e obteve apenas dois votos, demonstrando o claro intuito de não concorrer às eleições e que apenas figurou como "laranja" no DRAP do partido **PODE**.

Corroborando com a evidência concreta que as candidatas eram laranjas, pois foram enganadas pelo partido, é que a candidata **Graciele** disse que os santinhos fornecidos a ela vieram com o nome errado e não houve





confeção de novos santinhos, as demais candidatas informaram que os santinhos começaram a chegar depois de no mínimo 10 dias de campanha, havendo a foto do candidato a prefeito do partido, conforme anexo ao ID 310175618.

Ou seja, não houve a apoio da agremiação partidária a nenhuma candidata feminina e não houve atos efetivos de campanha, sendo desde o início candidaturas inviáveis e o partido não se esforçou para possibilitar a participação delas.

Tal conduta caracteriza a prática de fraude consistente em abuso de poder na manutenção do DRAP do partido PODE, ensejando o ajuizamento da presente ação impugnatória.

Ora, se o mínimo de 30% é condição para a participação do partido nas eleições e se a agremiação partidária impugnada não apresentou candidaturas reais, ao contrário, apresentou candidaturas fictícias, tais sequer poderiam ter sido admitidas ao registro.

No caso, o partido impugnado sequer pode alegar desconhecimento da exigência legal de percentual mínimo para as mulheres e do conseqüente comprometimento de toda a lista em caso de descumprimento, ante a ampla divulgação pelo Tribunal Superior Eleitoral da adoção de medidas cabíveis para coibir a conduta ilícita.





Deveras, a análise acurada da jurisprudência das Cortes Eleitorais, notadamente do col. Tribunal Superior Eleitoral, revela que a fraude à cota de gênero pode ser comprovada por meio de provas indiciárias que conduzem a uma conclusão segura de que a candidatura feminina foi simulada, ausente qualquer real intenção da candidata de disputar a eleição, desde seu nascituro e requerida somente com o objetivo de burlar a ação afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS.** SUPOSTA ILICITUDE. *PRINTS* E ÁUDIOS DE CONVERSAS. APLICATIVO WHATSAPP. ALEGAÇÃO AFASTADA. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DO CASO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. **INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 73 DA SÚMULA DO TSE.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] **3. Hipótese em que o Tribunal de origem certificou a presença nos autos de outros elementos suficientemente robustos para a comprovação das candidaturas fictícias de Diviana Oliveira de Sousa, Maria Machado Guimarães e Taticinilda da Silva Muniz de Carvalho, quais sejam: (i) ausência ou quantidade inexpressiva de votos; (ii) inexistência de movimentação financeira; e (iii) ausência de atos de campanha. Incidência do**



**verbete n. 73 da Súmula do TSE. [...].** Agravo interno a que se nega provimento. [grifos nossos]<sup>1</sup>

Neste cotejo, a Corte Eleitoral editou a Súmula 73, que possui o seguinte enunciado:

*A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.*

Verificamos que, na situação em apreço, há a presença de elementos suficientemente seguros para a condenação dos representados, diante da comprovação do ilícito eleitoral, haja vista que (1) as candidatas, obtiveram pouquíssimos votos; (2) as contas apresentadas são absolutamente idênticas;

<sup>1</sup> AgR-AREspEI nº 060108916 Acórdão COLÔMBIA – SP Relator(a): Min. Kassio Nunes Marques Julgamento:07/11/2024, Publicação: 19/11/2024



(3) não houve atos efetivos de campanha (aquisição de "santinhos", adesivos ou publicações nas redes sociais) e (4) o partido das representadas não investiu recursos em suas campanhas.

Caracterizada a fraude, consistente em manter ocultado o real conteúdo da sua lista, que possibilitou a manutenção do registro, na disputa e a recepção dos votos, embora não foi capaz de eleger os candidatos, simulou candidaturas que não o eram de verdade, com a finalidade clara de burlar a legislação eleitoral e de ludibriar a Justiça Eleitoral.

A fraude na composição da lista de candidatos a vereador também caracteriza **abuso de poder**, praticado pelo partido, na pessoa de seu presidente **Paulo**, que tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos que vai buscar os votos do eleitorado, para tanto obedecendo fielmente os parâmetros legais, mais marcadamente aquele ditado pelo artigo 10, §3º, da Lei 9.504/97, ou seja, o percentual mínimo de candidaturas femininas.

Contudo, não resta dúvida que o partido registrou e manteve as candidatas **Fabília, Graciele e Etelvina** apenas para cumprir formalmente a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, qual seja, a formação e manutenção de sua lista de candidatos ao Legislativo com pelo menos 30% de mulheres.





---

## II. Do Direito

### II.I. Do cabimento e tempestividade da AIJE

Como sabido, a fraude, que é cogitada expressamente pelo ordenamento constitucional eleitoral (art. 14, § 10, da Constituição de 1988), é compreendida como qualquer manobra que objetive enganar a Justiça Eleitoral ou o próprio eleitorado e proporcionar resultados diversos daqueles que seriam possíveis caso não houvesse nenhuma mácula à disputa.

Nas lições de Edson Resende Castro:

A AIME também pode veicular o fato fraude, expressão que deve ser entendida como toda conduta capaz de desvirtuar ou alterar os elementos e as condições da disputa ou inserindo fator estranho ao processo eleitoral, tudo para beneficiar o candidato, em detrimento dos demais. Frauda o processo eleitoral, alterando um dos elementos essenciais da disputa, que é o corpo votante, o candidato que atrai eleitores de municípios diversos, transferindo-os para a circunscrição da disputa, com o compromisso do voto. Com o corpo eleitoral alterado fraudulentamente (apresenta-se endereço ou domicílio falso), as condições da disputa tornam-se desiguais, afetada a normalidade e legitimidade do pleito. Como mencionado no Capítulo II (Registro de Candidatura) – Item 4 (Reserva de Gênero), os partidos devem compor suas listas de candidatos às eleições proporcionais (vereadores e deputados) com observância dos percentuais mínimo (30%) e máximo (70%) para cada um dos sexos. **Diante da dificuldade que alguns enfrentam para apresentar pelo menos 30% de mulheres, candidaturas fictas são levadas a registro, daí decorrendo renúncias ou completa inexistência de campanha. A manobra,**

---

Rua 06 de Maio, 565 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/RO  
CEP: 76.900-259 - Fone: (69) 3411-0450 – E-mail: [jiparana@mpro.mp.br](mailto:jiparana@mpro.mp.br)



como se vê, acaba possibilitando a participação do partido na eleição, já que, sem se desincumbir dessa ação afirmativa de participação das mulheres, o partido não teria sequer seu DRAP deferido, ficando prejudicados os registros de todos os seus candidatos, porque devolvida a lista. Com essa fraude, o partido obtém votação capaz de eleger um ou mais candidatos. A fraude não se opera na votação ou na apuração dos votos, mas, ao contrário, no momento da largada da corrida eleitoral.

No caso, o partido **PODE** agiu de forma contrária à lei, tangenciando a disposição legal mencionada e desviando-se do rumo traçado pela legislação de regência, conduzindo, assim, este juízo em erro ao oferecer um DRAP ideologicamente falso, registrando candidaturas fictícias, daí abusando do poder que a lei lhe conferiu.

Com base nessa premissa (a fraude é uma espécie de abuso de poder), o Tribunal Superior Eleitoral reconhece como viável a apuração de fraude à cota de gênero por meio de **AIJE**.

Nesse sentido, colaciona-se a ementa do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. [...] 4. **É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para**



**que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.** 5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências. Recurso especial parcialmente provido.<sup>2</sup>

Importante mencionar, ainda, o que estabelece o próprio art. 19 da LC nº 64/1990:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor- Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse ponto, evidente que a fraude à cota de gênero frustrou a normalidade e a legitimidade do pleito, mitigando dos eleitores a possibilidade de escolher a melhor proposta para representá-los politicamente, eis que a vaga ocupada por candidatas "laranjas" limitou o espaço de outras

<sup>2</sup> TSE – RESPE: 24342 JOSÉ DE FREITAS – PI, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 16/08/2016, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65- 66)



mulheres que verdadeiramente desejassem participar do jogo democrático.

Além do mais, a recente Súmula Tribunal Superior Eleitoral n. 73 admite o cabimento de **AIJE** nos casos de fraude à cota de gênero.

Logo, cabível a presente AIJE na situação vertente.

Noutro vértice, é remansosa a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral no sentido de ser **a data da diplomação dos candidatos eleitos o termo final** para propositura de AIJE. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22 DA LC 64/90. PROPOSITURA APÓS A DATA GERAL DE DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. EXTEMPORANEIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. **O termo ad quem para ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral é a data geral de diplomação dos candidatos eleitos**, na linha de precedentes desta Corte Superior e do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral. 2. Ademais, referida ação poderia ter sido proposta em momento anterior, independentemente de diplomação ou não dos recorridos, porquanto o termo inicial é a data de pedido de registro de candidatura. Precedente. 3. Recurso especial eleitoral a que se nega seguimento.<sup>3</sup>

[...] O rito previsto no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de

<sup>3</sup> TSE – RESPE: 954820136260323 Paulínia/SP 148472015, Relator: Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Data de Julgamento: 24/11/2015, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico – 27/11/2015 – Página 51-53)



investigação judicial eleitoral. Por Construção jurisprudencial, no, âmbito do c. Tribunal Superior Eleitoral, entende-se que **as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação** porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED) [...] <sup>4</sup>

Conforme anunciado pela Justiça Eleitoral, a diplomação dos eleitos neste município ocorrerá no dia 10/12/2024.

**Tempestiva, portanto, a AIJE.**

## **II.II Da Legitimidade passiva**

O partido PODE não elegeu nenhum de seus candidatos ao cargo de vereador e, por consequência, suplentes. Contudo, o ajuizamento da presente demanda se dá contra o agente do abuso: o representado **Paulo** (Presidente do Diretório do PODE), das candidatas "laranjas" (**Fabricia, Graciele e Etelvina**) e dos demais candidatos que compuseram o DRAP.

Destaca-se que a participação de **Paulo** foi preponderante para a fraude à cota de gênero ao se valer da condição de presidente do partido para convencê-las a integrarem o rol de candidatos ao cargo de Vereador pelo PODE, com a finalidade de evitar o indeferimento do DRAP.

---

<sup>4</sup> TSE – RESPE: 62624201662600000261 PIRAPOZINHO – SP, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 16/06/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 27/08/2020)



Nesse passo, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro entendeu pela inelegibilidade de dirigentes partidários diante da comprovação, no mínimo, da anuência deles com a fraude perpetrada. Vejamos:

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. FRAUDE NA INSCRIÇÃO DE CANDIDATAS PARA COMPOR A COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º DA LEI 9.504/97. DEMONSTRAÇÃO DE TOTAL DESINTERESSE NA DISPUTA ELEITORAL. CANDIDATAS QUE FORAM INDICADAS EM ATAS PELOS PARTIDOS QUE COMPUSERAM COLIGAÇÃO NO PLEITO DE 2016. INTUITO MERAMENTE DE CUMPRIR A QUOTA MÍNIMA LEGAL. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PEDIDO DE VOTO PARA OUTROS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO DE CAMPANHA REGISTRADO E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

[...]

5. **A fraude ao percentual mínimo consiste em apresentar, no momento do registro, candidatura fictícia, caracterizada pela ausência da real intenção de ser candidata. A fraude consiste no cumprir, de forma consciente e meramente formal, a porcentagem exigida pela lei eleitoral.**

6. **A observância da cota de gênero não pode decorrer de “mero estado de aparências” e, uma vez lançada a candidatura, se esta for verídica, é razoável encontrar, ao menos, alguma movimentação no sentido de obter votos. Segundo o TSE, “fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral”, (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020).**

7. Existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude. Na hipótese, as pretensas candidatas tinham total desinteresse na corrida eleitoral. **Não realizaram atos de**



**campanha. Ausência de voto nas urnas. Pedido de votos para outros candidatos. Ausência de prestação de contas ou sem qualquer movimentação financeira.**

[...]

**10. Captação de filiadas mulheres apenas para compor a quota mínima legal. Falta de apoio ou orientação básica a respaldar a sustentação de tais candidaturas. Ilícito que prescinde de prova de artifícios utilizados pelos partidos para compelir as filiadas a registrarem candidatura contra sua vontade ou ainda sem o seu conhecimento.**

[...]

17. Análise acerca da declaração de inelegibilidade dos ora recorrentes: Nos termos da remansosa jurisprudência do TSE, a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, por esse motivo incide apenas em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060201031, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 08/03/2021). Passo à análise em si:

(i) Com relação às recorrentes ALESSANDRA BERANGER DA SILVA e JANAÍNA CRISTINA DE SÁ, restou plenamente demonstrada nos autos a participação e anuência das candidatas com a fraude à cota de gênero, tendo em vista a natureza manifestamente fictícia das referidas candidaturas, que receberam respectivamente 1 e 0 votos, além de outras circunstâncias como: o pedido de voto para outros candidatos, a ausência completa de movimentação financeira e a ausência de atos de campanha. Dessa forma, mantenho a sentença considerando comprovadas a atuação consciente das rés como "laranja", a fim de possibilitar o preenchimento da cota de gênero de forma superficial com intuito verdadeiro de alavancar a candidatura dos demais candidatos do sexo masculino, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as



eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90.

(ii) Quanto aos recorrentes JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO (Zezinho) e ALCIMAR NAZARÉ RAMOS DE SOUZA FARIAS as respectivas responsabilidades foram devidamente demonstradas nestes Autos. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO (Zezinho) exercendo a função de Presidente da Comissão Provisória do Partido Solidariedade, JOSÉ ANTÔNIO indicou na ata da convenção (id 27202159 p.41) duas candidatas: Alessandra Beranger da Silva e Ingrid Almeida Macedo, as quais demonstraram total desinteresse na disputa eleitoral, sem realização de qualquer ato de campanha, apenas emprestando o nome para o cumprimento formal da cota de gênero, requisito necessário para o deferimento do DRAP da Coligação a qual vinculado. Por seu turno, ALCIMAR NAZARÉ RAMOS DE SOUZA, era, na época, presidente do diretório local do PRB que integrava a coligação, sendo provado que presidiu a convenção na qual foram feitas as indicações das candidatas "laranjas" do sexo feminino, tendo, ainda, ingerência sobre a distribuição das verbas para campanha eleitoral, as quais não foram direcionadas às candidatas do sexo feminino. Neste quadro, concluo comprovada no mínimo a anuência dos dois dirigentes partidários com a fraude então perpetrada. Mantenho para estes recorrentes, portanto, cominação de sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90. [...] <sup>5</sup>

Considerando que a prova produzida no PPE nº 2024.0002.010.00401, especialmente o depoimento das candidatas "laranjas", não deixa dúvidas da aquiescência e participação dos dirigentes partidários e dos

<sup>5</sup> TRE-RJ – REI: 00000086420176190059 SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ 000000864, Relator: Des. Elton Martinez Carvalho Leme, Data de Julgamento: 10/02/2022, Data de Publicação: DJE – 16/02/2022, Tomo 43



demais candidatos na fraude à cota de gênero, é medida de rigor que a eles também seja aplicada a sanção de inelegibilidade.

### **II.III Da fraude a cota de gênero - configuração**

A Lei nº 9.504/1997, no art. 10, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou, pelo menos, com efetiva busca dos votos dos eleitores.

Valendo-se da expressão “preencherá” o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

Nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, *“do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento)”*. Trata-se de medida afirmativa destinada a garantir a participação plural e diversa de homens e mulheres na vida política do país, especialmente destas, historicamente alijadas dos postos de poder e decisão.

Em mesmo sentido, dispõe o artigo 17 da Resolução TSE nº 23.609/19:





Art. 17. Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um) (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764)

Como bem registrado: "*o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, caput, e I, da CF/88)*" – Tribunal Superior Eleitoral - Rp. nº 28273/17.

Sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral foi programado para fazer o cálculo e alertar o juiz eleitoral na hipótese de não observância, para que o partido ou federação pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas





masculinas. Tudo isso durante a instrução do DRAP, para admissão ou não da participação do órgão partidário nas eleições proporcionais.

Dentre os atos preparatórios da participação do partido/federação nas eleições proporcionais está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Se os referidos atos preparatórios forem praticados com alguma irregularidade, dentre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido/federação não terá, a rigor, um DRAP válido. Daí que outra não é a solução senão o indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado, o que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a registro.

Em outras palavras, o partido/federação não será admitido na disputa proporcional caso não preencha o percentual mínimo de candidaturas de cada gênero e as condições pessoais de cada um dos candidatos da lista (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) sequer serão avaliadas e julgadas.

Tudo porque, repita-se, o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de candidaturas de cada gênero é condição indispensável para a participação do órgão partidário nas eleições proporcionais.

Conforme ministério de EDSON RESENDE CASTRO:

---

Rua 06 de Maio, 565 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/RO  
CEP: 76.900-259 - Fone: (69) 3411-0450 – E-mail: [jiparana@mpro.mp.br](mailto:jiparana@mpro.mp.br)



Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e coligações a reserva das vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p. ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão “deverá reservar” pelo vocábulo “preencherá”, aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido/coligação efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 15 Vereadores, p.ex., em que a coligação pode lançar até 30 candidatos, se a sua lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze do outro. Chegando a lista à Justiça Eleitoral sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao partido/coligação, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo.

Na jurisprudência, o tema tem recebido igual tratamento:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS PROPORCIONAIS SUPERIORES AO PERMITIDO PELA LEI. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE CANDIDATURA POR SEXO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, §§ 1º. E 3º. DA LEI N. 9.504/97. A ATA DE CONVENÇÃO DO PARTIDO

Rua 06 de Maio, 565 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/RO  
CEP: 76.900-259 - Fone: (69) 3411-0450 – E-mail: [jiparana@mpro.mp.br](mailto:jiparana@mpro.mp.br)

30



INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO NÃO FOI ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 03 DO EG. TSE. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A coligação apresentou número de candidatos proporcionais superior ao permitido pela lei e a informação do Cartório da 34ª Zona Eleitoral também demonstrou que não foram observados os percentuais de candidatura por sexo. 2.O § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, na redação dada pela Lei n. 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo-se, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por "preencherá", a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. Precedentes do Eg. TSE e desta Corte. 3.O representante da coligação, inobstante tenha sido regularmente intimado, não sanou a irregularidade concernente aos percentuais de candidatura por sexo e também não providenciou a assinatura da presidente e da secretaria na ata da convenção do Partido Trabalhista Cristão – PTC. 4.A jurisprudência do TSE somente admite a abertura de prazo na sede recursal, no caso de não ter sido dada oportunidade para a regularização da falha na primeira instância, hipótese que não diz respeito aos presentes autos. 5.Improvimento do recurso, com a manutenção da sentença que indeferiu o registro da coligação.<sup>6</sup>

Se o mínimo de 30% é condição para a participação do partido nas eleições e se o partido **PODE** não apresentou candidaturas reais, ao

<sup>6</sup> (Recurso Eleitoral nº 15209, Acórdão nº 465 de 17/08/2012, Relator(a) MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 17/08/2012)



contrário, apresentou candidaturas fictícias, o respectivo DRAP sequer poderia ter sido admitido ao registro.

Equivale dizer, queimada a largada, impossível validar a chegada de todos os que integraram a lista fraudada. Nesse cenário, a postura do partido **PODE** revela total desapego às normas legais, pelo que deve a presente demanda ser julgada procedente.

A representatividade política das mulheres é questão determinante para efetividade do princípio constitucional da igualdade. É parte da capacidade eleitoral (ativa e passiva), que integra o direito de cidadania das mulheres e complementa o movimento sufragista, iniciado há cerca de um século. As mulheres pretendem votar e ser votadas, participando integralmente da vida política da nação.

Não obstante cerca de 52,25% do eleitorado brasileiro seja composto por mulheres, o Brasil tem atingido menores índices de participação proporcional de mulheres no Legislativo do que outras nações de menor consolidação democrática.

A Constituição da República, ao consagrar a democracia, o pluralismo político e a igualdade de gênero, garante que mulheres participem da vida política em igualdade de condições com os homens. Por esta razão, a análise do presente caso assume relevância que transcende até mesmo aos limites subjetivos do feito e demanda uma resposta jurisdicional para que não restem dúvidas sobre o patamar de igualdade da participação das mulheres brasileiras na vida política do nosso país.





Neste cenário, importa ressaltar que, para que a ação afirmativa de inclusão feminina na política atinja sua finalidade, é preciso que as candidaturas lançadas pelos partidos políticos sejam viáveis, não apenas como mero propósito de cumprir um critério legal. Faz necessário que essas candidaturas se desenvolvam ou, ao menos, **que tenham potencial para se desenvolverem.**

Candidaturas fictícias atribuem às mulheres ao papel figurativo na disputa político- eleitoral, exatamente o que a norma malferida – que cumpre a garantia da máxima efetividade constitucional em relação à isonomia entre homens e mulheres – busca evitar. A isonomia, portanto, é comprometida sob diferentes perspectivas e a fraude perpetrada é, de fato, ao Texto Maior.

Dá análise pormenorizada dos autos do RRC pelo partido PODE, identificamos a existência de candidaturas femininas i) sem qualquer viabilidade de desenvolvimento; ii) sem o recebimento de suporte financeiro; iii) sem a realização de gastos com campanha; iv) e/ou de atos típicos à promoção/divulgação da candidatura.

**Tais irregularidades, por si só, é suficiente para demonstrar a existência de fraude na formação do requerimento do RCC do partido PODE.**

Concluímos, portanto, que a inclusão da candidatura figurativa e a sua manutenção se deu, única e exclusivamente, para viabilizar a manutenção do quantitativo proporcional de gênero previsto na legislação



eleitoral, possibilitando a inclusão de um maior número de candidatos do sexo masculino, apresentando ao eleitorado municipal candidatura natimorta, sem qualquer possibilidade de se desenvolver.

Ademais, há que se somar, ainda, a existência de candidatura autorizada e requerida com o exclusivo intuito de "ajudar o partido", sem qualquer possibilidade ou chance de se desenvolver. Nesse cenário, frise-se que, ao permitir a apresentação de pedido de candidatura natimorta, a própria candidata (e o Partido) obstaram a possibilidade de outras candidaturas femininas pudessem disputar o pleito e garantir a representatividade necessária aos interesses femininos no cenário político estadual.

Desta feita, verificamos que a burla praticada pelo partido **PODE** viabilizou a homologação do DRAP partidário e o deferimento de registro de candidatura inapta, expondo ao eleitorado candidatura natimorta, que sequer preenchiam condições mínimas de participação, em nítida demonstração de desrespeito às normas eleitorais e à higidez do processo eletivo.

Tal o quadro, nota-se que a fraude perpetrada não só ensejou o deferimento do registro de candidatura, mas influenciou no voto popular, pois, aos candidatos do partido **PODE** foram dados votos com capacidade de influenciar e modificar o quociente eleitoral e partidário.

**Por tais razões, ante a caracterização de fraude a cota de gênero, pugnamos pelo provimento da ação de investigação judicial eleitoral, a fim de que seja declarada a nulidade, em sua integralidade, da nominata proporcional ao cargo de vereador levada a registro pelo partido PODE.**



## II.IV Das sanções

Por via de consequência da mencionada nulidade, resta ainda a responsabilização daqueles que perpetraram a fraude ou de alguma forma dela participaram.

Neste ponto, destacamos que, afora as candidatas **Fabília, Graciele e Etelvina**, que perpetraram a fraude não apresentando renúncia perante a Justiça Eleitoral, haja vista a decisão de não mais participar do processo eleitoral, vislumbramos responsabilidade suficiente a atribuir também aos demais candidatos que conscientemente tomaram parte ou aderiram à fraude à cota de gênero.

Não se pode perder de vista que as candidatas foram apresentadas em convenção como candidatas, tendo os demais candidatos com estas anuído, mesmo cômicos de que elas, de fato, só se mantiveram para preencher o requisito necessário do percentual mínimo destinado à cota para cada um dos sexos.

Outra consequência é a nulidade dos votos recebidos pelos candidatos do partido **PODE** e a recontagem dos votos das eleições proporcionais, de modo a se aferir novamente o quociente eleitoral e partidário, bem como seja imposto a todos os candidatos a vereador do partido **PDOE** à



inelegibilidade para as eleições se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição em que se verificou a fraude.

### **III – Dos Pedidos**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) o recebimento e instauração de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, notificando os representados, nos endereços declinados no Registro de Candidatura para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;

b) ao final, julgar a procedência desta ação, reconhecendo-se a fraude, espécie de abuso do poder político, praticada com potencialidade lesiva ao pleito, na forma do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, aplicando a todos os representados a sanção de inelegibilidade tanto para esta eleição quanto para as eleições a serem realizadas nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados,





c) Protestamos e requeremos, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos, requerendo a juntada da documentação em anexo, proveniente do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 2024000201000401.

Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2024.

**FERNANDO REY DE ASSIS**

Promotor Eleitoral

Rua 06 de Maio, 565 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/RO  
CEP: 76.900-259 - Fone: (69) 3411-0450 – E-mail: [jiparana@mpro.mp.br](mailto:jiparana@mpro.mp.br)

37

